

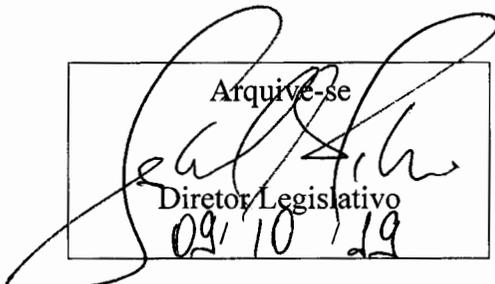
 Câmara Municipal Jundiaí SÃO PAULO	LEI Nº. 9.296, de 02/10/19

Processo: 83.800

PROJETO DE LEI Nº. 12.997

Autoria: **CÍCERO CAMARGO DA SILVA**

Ementa: Institui a **Campanha de Prevenção e Combate à Surdez.**

Arquive-se

Diretor Legislativo
02/10/19



PROJETO DE LEI Nº. 12.997

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor <i>29/08/19</i>	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº.		QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo <i>03/09/19</i>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <i>03/09/19</i>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator <i>03/09/19</i>
À COSAP. Diretor Legislativo <i>03/09/19</i>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <i>03/09/19</i>	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator <i>03/09/19</i>
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /



P 38721/2019

PUBLICAÇÃO *Publ.ica*
06/09/19

12.997

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

San. Silva
Presidente
03/09/2019

APROVADO

San. Silva
Presidente
17/09/2019

PROJETO DE LEI N.º 12.997
(Cícero Camargo da Silva)

Institui a **Campanha de Prevenção e Combate à Surdez.**

Art. 1º. É instituída a **Campanha de Prevenção e Combate à Surdez**, a ser promovida pela sociedade civil organizada, com o objetivo de alertar a população sobre os riscos de surdez em caso de exposição a níveis intoleráveis de sons e ruídos por tempo demasiado, sem as medidas de proteção.

§ 1º. A **Campanha** abordará, dentre outros assuntos:

I – os malefícios do uso exagerado e sem controle dos fones de ouvidos em volume que exceda o nível tolerável de decibéis;

II – a necessidade de fornecimento e utilização adequada de Equipamento de Proteção Individual-EPI aos trabalhadores expostos a ruídos durante a jornada de trabalho;

III – os fatores e características da surdez congênita.

§ 2º. A **Campanha** poderá ser realizada mediante, dentre outras, as seguintes ações:

I – divulgação, por meio da internet, veículos de comunicação, cartazes e panfletos, de informações técnicas a respeito do assunto;

II – realização de palestras por profissionais habilitados.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa



De acordo com os últimos dados oficiais da Organização Mundial da Saúde-OMS, datados de 2015, 10% (dez por cento) da população mundial tem alguma perda auditiva, seja



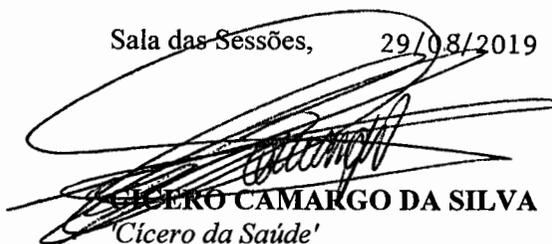
(PL nº. 12.997 - fls. 2)

adquirida ou congênita. No Brasil, estima-se mais de 28 milhões de pessoas nessa situação. O amplo debate do tema, através de campanhas de interesse público que abordem quais são as causas dos dois gêneros de surdez (adquirida e congênita), capacitando todo o público interessado da existência de medidas de prevenção e combate à surdez, é medida de extrema relevância e necessidade.

A Associação de Pesquisa Interdisciplinar e Divulgação do Zumbido-Apidiz mostrou certa preocupação com relação ao uso inadequado de fones de ouvido com volume alto, uma prática recorrente e que pode levar a perdas auditivas, hoje é constatada principalmente entre jovens e adolescentes, sinalizando, mais uma vez, que no mérito o intento em questão é de grande valia.

Sendo assim, conto com o apoio dos nobres Pares para aprovação deste simples, mas importante projeto de lei.

Sala das Sessões, 29/08/2019



CICERO CAMARGO DA SILVA
'Cícero da Saúde'



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1101

PROJETO DE LEI Nº 12.997

PROCESSO Nº 83.800

De autoria do Vereador **CÍCERO CAMARGO DA SIVA**, o presente projeto de lei institui a **Campanha de Prevenção e Combate à Surdez**.

03/04.

A propositura encontra sua justificativa às fls.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, em face de instituir a Campanha de Prevenção e Combate à Surdez, com o objetivo de alertar a população sobre os riscos de surdez em caso de exposição a níveis intoleráveis de sons e ruídos por tempo demasiado, sem as medidas de proteção; e será promovida pela sociedade civil organizada.

Para corroborar com esse entendimento, buscamos respaldo em decisões cujas ementas reproduzimos, objeto de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, julgadas improcedentes por não apresentarem vício de origem, in verbis:

ADIN 2196158-67.2018.8.26.0000

Classe: Direta de Inconstitucionalidade

Relator(a): Antonio Celso Aguilar Cortez

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 13/02/2019

"Voto n. 4152/18 Ação direta de inconstitucionalidade. Martinópolis. Lei municipal n. 3.053, de 30 de agosto de 2018, de iniciativa parlamentar, que "Institui a Campanha 'Coração de Mulher', e dá outras providências" no âmbito



daquele Município. Alegação de incompatibilidade com o disposto nos arts. 5º; 24, § 2º, '2' e '4'; 25; 47, II e XIX, 'a'; 74, VI; 90, II; 111 e 144, da Constituição do Estado de São Paulo; arts. 1º; 2º; 24, XII; 29; 30 e 37, da Constituição Federal; arts. 40, II e III; 43 e 83, da Lei Orgânica do Município de Martinópolis. Parâmetro de aferição da constitucionalidade. Contraste entre lei municipal e dispositivos constantes da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal. Inadmissibilidade. Inteligência dos arts. 125, § 2º, da Constituição Federal, e 74, VI, da Constituição paulista. Análise do pedido tão somente em face dos dispositivos constantes da Carta Estadual. Ausência de dotação orçamentária que não implica, por si só, a inconstitucionalidade da norma, mas, no máximo, a inexecutabilidade no exercício em que editada. Inocorrência de ofensa ao art. 25, da Constituição Estadual. **Vício de iniciativa não caracterizado. Ausência de ofensa ao princípio da separação dos Poderes.** Lei impugnada que não importou a prática de atos de governo e/ou de caráter administrativo, próprios do Poder Executivo. Matéria cuja regulamentação não se insere na esfera privativa do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade não caracterizada. Precedentes deste C. Órgão Especial. Ação conhecida em parte e improcedente.”. (grifo nosso).

ADIN 2161268-73.2016.8.26.0000

Relator(a): Borelli Thomaz

Comarca: Jundiaí

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 01/02/2011.

“Lei 8.193, de 08 de abril de 2014, do Município de Jundiaí, que institui a **Campanha** “Cinto de Segurança – O Amigo do Peito”. Legislação oriunda de iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade. Não Ocorrência. **Matéria cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo.** Não intervenção nas atividades da Administração Municipal. Lei a



Impor obrigação a particulares. Entendimento no C. Órgãos especial. Ação Improcedente." (grifo nosso).

Nesse sentido, não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

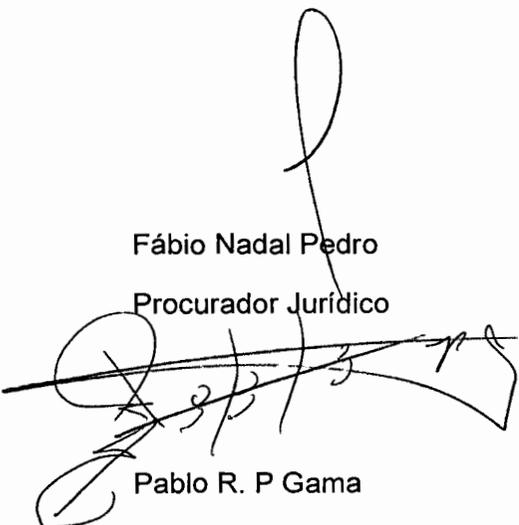
L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 29 de agosto de 2019.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico


Pablo R. P. Gama
Estagiário de Direito


Brígida F. G. Ricetto
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 83.800

PROJETO DE LEI 12.997, do Vereador CÍCERO CAMARGO DA SILVA, que institui a Campanha de Prevenção e Combate à Surdez.

PARECER

É prerrogativa conferida pela Constituição aos municípios a de legislarem sobre os temas de interesse local (suplementando, se for o caso, a legislação estadual e a federal), razão por que esta proposta se revela procedente quanto à competência. O objeto não se acha reservado à alçada privativa do Prefeito, ou seja, a alçada é concorrente, motivo por que a matéria é regular na iniciativa. O documento acha-se traçado segundo a técnica legislativa própria.

A proposta mereceu consideração positiva da Procuradoria Jurídica.

Diante do exposto e considerada a alçada jurídica que o Regimento Interno (art. 47, I) reserva a esta Comissão, este relator conclui expedindo **voto favorável**.

Sala das Comissões, 03-09-2019.

APROVADO
03/09/19

[Handwritten signature]
VALDECI VILAR (Delano)
Presidente e Relator

[Handwritten signature]
DOUGLAS MEDEIROS

[Handwritten signature]
EDICARLOS VIEIRA
(Edicarlos Vektor Oeste)

[Handwritten signature]
PAULO SERGIO MARTINS
(Paulo Sergio - Delegado)

[Handwritten signature]
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA PROC. 83.800
PROJETO DE LEI 12.997, do Vereador CÍCERO CAMARGO DA SILVA, que institui a Campanha de Prevenção e Combate à Surdez.

PARECER

Preceitua o Regimento Interno (art. 47, VI) que esta Comissão emita parecer de **mérito** em propostas que tratem de: (1) Sistema Único de Saúde, Sistema Único de Assistência Social e demais temas relacionados à Seguridade Social; (2) vigilância em saúde: sanitária, epidemiológica, zoonose e saúde animal; (3) segurança e saúde do trabalhador; (4) saneamento básico; (5) funcionalismo público e seu regime jurídico; criação, extinção ou transformação de cargos, carreiras ou funções; organização e reorganização de repartições da administração direta ou indireta.

Tal conjunto de temas compreende aquele tratado nos presentes autos, nos quais – mais exatamente na própria justificativa autoral – se encontra competentemente realçado o mérito da proposta.

Daí porque, em conclusão, este relator expede **voto favorável**.

Sala das Comissões, 03-09-2019.

APROVADO
03/10/19

WAGNER TADEU LIGABÓ (Dr. Ligabó)
Presidente e Relator

ARNALDO FERREIRA DE MORAES
(Arnaldo da Farmácia)

CÍCERO CAMARGO DA SILVA
(Cícero da Saúde)

EDICARLOS VIEIRA
(Edicarlos Vitor Oeste)

VALDECI VILAR
(Delano)



P 39601/2019



EMENDA MODIFICATIVA Nº. 1
PROJETO DE LEI Nº. 12.997/2019
(Wagner Tadeu Ligabó)

Altera o nome da Campanha e acrescenta assuntos a serem abordados.

1. Na ementa e no *caput* do art. 1º, suprima-se a expressão “e Combate”.

2. No § 1º do art. 1º, acrescente-se os seguintes dispositivos:

“(inciso) – as doenças transmissíveis que levam à surdez, como: rubéola, toxoplasmose, sarampo, sífilis, herpes, meningite, dentre outras;

(inciso) – os medicamentos ototóxicos, que têm como princípio ativo os antibióticos aminoglicosídeos.”

Justificativa

Esta emenda visa aprimorar o projeto de lei, aumentando o rol de assuntos que a Campanha poderá tratar.

Pelo exposto solicito o apoio dos nobres Edis.

Sala das Sessões, 17/09/2019

[Handwritten signature]
WAGNER TADEU LIGABÓ
“Dr. Ligabó”



Processo 83.800

PUBLICAÇÃO Rubrica
20/09/2019 *Jul*

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 12.997

Institui a Campanha de Prevenção à Surdez.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 17 de setembro de 2019 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É instituída a Campanha de Prevenção à Surdez, a ser promovida pela sociedade civil organizada, com o objetivo de alertar a população sobre os riscos de surdez em caso de exposição a níveis intoleráveis de sons e ruídos por tempo demasiado, sem as medidas de proteção.

§ 1º. A Campanha abordará, dentre outros assuntos:

I – os malefícios do uso exagerado e sem controle dos fones de ouvidos em volume que exceda o nível tolerável de decibéis;

II – a necessidade de fornecimento e utilização adequada de Equipamento de Proteção Individual-EPI aos trabalhadores expostos a ruídos durante a jornada de trabalho;

III – os fatores e características da surdez congênita;

IV – as doenças transmissíveis que levam à surdez, como: rubéola, toxoplasmose, sarampo, sífilis, herpes, meningite, dentre outras;



(Autógrafo do PL 12.997 – fls. 2)

V – os medicamentos ototóxicos, que têm como princípio ativo os antibióticos aminoglicosídeos.”

§ 2º. A **Campanha** poderá ser realizada mediante, dentre outras, as seguintes ações:

I – divulgação, por meio da internet, veículos de comunicação, cartazes e panfletos, de informações técnicas a respeito do assunto;

II – realização de palestras por profissionais habilitados.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de setembro de dois mil e dezenove (17/09/2019).

Fauz Tahar
FAOUAZ TAHA
Presidente



PROJETO DE LEI N.º 12.997

PROCESSO N.º. 83.800

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

18/09/19

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Valéria Damas

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

[Empty box for the deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

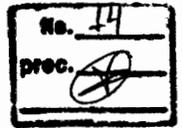
09/10/19

[Handwritten signature]
Diretor Legislativo



EXPEDIENTE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Ofício GP.L n.º 328/2019

Processo n.º 30.905-2/2019



Jundiaí, 02 de outubro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 9.296, objeto do Projeto de Lei nº 12.997, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1





LEI N.º 9.296, DE 02 DE OUTUBRO DE 2019

Institui a **Campanha de Prevenção à Surdez.**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2019, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. É instituída a Campanha de Prevenção à Surdez, a ser promovida pela sociedade civil organizada, com o objetivo de alertar a população sobre os riscos de surdez em caso de exposição a níveis intoleráveis de sons e ruídos por tempo demasiado, sem as medidas de proteção.

§ 1º. A **Campanha** abordará, dentre outros assuntos:

I – os malefícios do uso exagerado e sem controle dos fones de ouvidos em volume que exceda o nível tolerável de decibéis;

II – a necessidade de fornecimento e utilização adequada de Equipamento de Proteção Individual-EPI aos trabalhadores expostos a ruídos durante a jornada de trabalho;

III – os fatores e características da surdez congênita;

IV – as doenças transmissíveis que levam à surdez, como: rubéola, toxoplasmose, sarampo, sífilis, herpes, meningite, dentre outras;

V – os medicamentos ototóxicos, que têm como princípio ativo os antibióticos aminoglicosídeos.

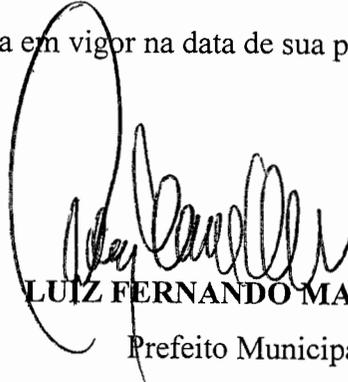
§ 2º. A **Campanha** poderá ser realizada mediante, dentre outras, as seguintes ações:

I – divulgação, por meio da internet, veículos de comunicação, cartazes e panfletos, de informações técnicas a respeito do assunto;



II – realização de palestras por profissionais habilitados.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove, e publicada na Imprensa Oficial do Município.



GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Gestor da Unidade da Casa Civil

scc.1

PUBLICAÇÃO	Rubrica
09/10/19	

PROJETO DE LEI Nº. 12.997

Juntadas:

fls 02 a 04 em 29/08/19 hu fls. 05/07 em
29/08/19 rz.; fls. 08/09 em 04/09/19 (5);
fls 10 a 13 em 19/09/2019 Jul
fls. 14/16 em 08/10/19 (8)

Observações: